



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

LEI Nº 1.696/2013

ALTERA O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, ATRIBUINDO NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 803/03.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 7º, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I. Órgão Central – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, órgão de coordenação, controle e execução de política ambiental.”

Art. 2º. O inciso III, do artigo 7º, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. Órgãos Seccionais – Secretarias Municipais, organismos da administração municipal direta e indireta e entidades socioambientais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.”

Art. 3º. O artigo 8º, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, observada a competência do COMDEAM.”

Art. 4º. O artigo 10º, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia:”

Art. 5º. O inciso XII, do artigo 12, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÁO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

Art. 6º. A alínea “a”, do inciso I, do artigo 14, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 7º. No inciso I, do artigo 14, da Lei municipal nº 803/03, acrescentam-se as seguintes alíneas:

“k) um representante de entidade da sociedade civil organizada na forma de associações de defesa do meio ambiente;”

“m) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura.”

Art. 8º - O parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O COMDEAM será presidido por um dos membros, escolhido por 2/3 (dois terços) dos integrantes dos membros presentes em Assembleia Ordinária, em processo eleitoral conforme dispor regulamento específico.”

Art. 9º - Os Artigos 19 e 20, da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 19- A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

“Art. 20 - Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 10º. - O Artigo 34, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o COMDEAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 11. - O Artigo 37, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, expedirá as seguintes licenças:”

Art. 12. O parágrafo único, do Artigo 38, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÂO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

“Parágrafo único - Para ser concedida a licença municipal de localização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, poderá determinar a elaboração do EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), nos termos deste Código e sua regulamentação.”

Art. 13. O *caput* do Artigo 48, assim como os parágrafos 1º e 2º, da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 48 - Para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia exigir o PCA ou EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.”

“§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do PCA ou EPIA/RIMA correrão por conta do empreendedor.”

“§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o PCA ou EPIA/RIMA, em até 120 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.”

Art. 14. O Artigo 49, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - O PCA ou EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:”

Art. 15. O *caput* do Art. 50 e o parágrafo único da Lei Municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 50 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia deverá elaborar ou avaliar os termos de referencia em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do PCA OU EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.”

“Parágrafo único – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referencia, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigências legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 16. O inciso III do Artigo 51 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a preservação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), com destaque para



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÁO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.”

Art. 17. O parágrafo único do Artigo 52 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do Plano de Controle Ambiental (PCA) ou EPIA/RIMA, declarar, com argumentos passíveis de comprovação, a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.”

Art. 18. O caput do Artigo 54 e o parágrafo 1º, da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 54 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia ao determinar a elaboração do EPIA ou PCA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos.”

“§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.”

Art. 19. O parágrafo 1º, do Artigo 56 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.”

Art. 20. O Artigo 57, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.”

Art. 21. O parágrafo 1º do Artigo 58, assim como o *caput* do mesmo artigo, ambos da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 58- As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÂO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.”

“§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.”

Art. 22. Os artigos 60 e 61 ambos da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.”

“Art. 61 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.”

Art. 23. O Artigo 64, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - O sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob-responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:”

Art. 24. O parágrafo único, do Artigo 65, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia fornecerá certidões, relatório ou copias dos dados e proporcionará consulta às informações de que se dispõe.”

Art. 25. O Artigo 67, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67- O Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM, vincula-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, é de natureza contábil, tendo por finalidade criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município, sendo responsável por sua administração o Secretário da Secretaria Mu-



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÁO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, auxiliado pelo Diretor de Execução Financeira e Planejamento Orçamentário, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – COMDEAM.”

Art. 26. O inciso I do Artigo 71, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto integrados desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia ou com ela conveniados;”

Art. 27. Acrescenta-se o artigo 72-A e parágrafo único, no capítulo XI: DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 72-A – A Política Municipal de Educação Ambiental será tratada no PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, na forma de sua regulamentação”.

“Parágrafo único: o PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL deverá ser elaborado e executado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 28. O Artigo 77, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 29. O inciso III, do Artigo 78, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;”

Art. 30. O *caput* do Artigo 80 e o parágrafo único da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 80 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção”



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÂO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

“Parágrafo único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABTN, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEDAM ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, homologadas pelo COMDEAM.”

Art. 31. Os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 81, da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei. São padrões de emissão, as quantidades máximas de poluentes permitidos na atmosfera”

“§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.”

“§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.”

Art. 32. O Artigo 82, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. “A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.”

Art. 33. O parágrafo 3º, do Artigo 90, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.”

Art. 34. O Artigo 91, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.”

Art. 35. Acrescenta-se o artigo 95-A, no capítulo V: DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, os qual terá a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

“Art. 95-A – A Política Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos será tratada no âmbito do PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS, na forma de sua regulamentação.”

Art. 36. O caput do Artigo 96 e o parágrafo único da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 96 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

“Parágrafo único: A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.”

Art. 37. O Artigo 111, *caput*, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111- Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, auxiliada pela Vigilância Sanitária da Secretaria municipal de Saúde:”

Art. 38. O Artigo 117, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117- O transporte de cargas perigosas dentro do município de Espigão do Oeste será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.”

Art. 39. O caput do Artigo 120 e o parágrafo único da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 120 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.”

“Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.”

Art. 40. O Artigo 123, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÁO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

policial no exercício da ação fiscalizadora.”

Art. 41. O inciso I do Artigo 125 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

Art. 42. Os incisos V e VII, do Artigo 128 da Lei municipal nº 803/03, passam, a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“V. cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

“VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia;”

Art. 43. O inciso VII do Artigo 135 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII. executar serviços de limpeza de fossas, filtros, e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro.”

Art. 44. O inciso XVII do Artigo 136 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, notificações firmadas pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 45. Os incisos XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV, do Artigo 137 da Lei municipal nº 803/03, passam, a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“XXX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

“XXXI. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

“XXXIII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÁO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

“XXXIV. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

Art. 46. O Artigo 148, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10(dez) dias, dando ciência ao autuado.”

Art. 47. O inciso III do Artigo 150 da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.”

Art. 48. O caput do Artigo 151 e os parágrafos 1º e 2º da Lei municipal nº 803/03, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 151 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.”

“§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

“§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.”

Art. 49. O Artigo 152, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - O fiscal ou qualquer outro membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código, sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.”

Art. 50. O Artigo 159, da Lei municipal nº 803/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

Lei nº 1.696/2013

Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.”

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 21 de maio de 2013.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal